



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346678 - MG (2023/0140369-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DILSON GUSMAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
PATRICIA DE SOUZA SILVA - MG207090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, por crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Tribunal de Justiça manteve a condenação.
2. O recorrente alegou violação ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, devido à disponibilização indevida de conversa reservada com seus advogados. Aduziu ofensa ao art. 399, § 2º, do CPP, por sentença proferida por juiz incompetente. Sustentou violação ao art. 403, caput, do CPP, pela apresentação de novas alegações finais pelo Ministério Público após a defesa. Apontou ofensa ao art. 157 do CPP, pela falta de contraditório na juntada de prova emprestada.
3. O recurso especial foi inadmitido quanto às alegações de violação aos arts. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, 403, caput, e 157 do CPP, com base na Súmula 7/STJ. Quanto ao art. 399, § 2º, do CPP, foi aplicada a Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da gravação indevida de conversa reservada entre o réu e seus advogados, e se tal fato gerou prejuízo ao réu.
5. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade por violação do princípio da identidade física do juiz e a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público após a defesa.
6. Por fim, discute-se a validade da prova emprestada juntada aos autos sem o devido contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A gravação indevida da conversa entre o réu e seus advogados foi corrigida pelo juízo de origem, que determinou a exclusão do trecho e afastou-se do julgamento, não havendo prejuízo ao réu.

8. A substituição do juiz que teve acesso à gravação indevida foi adequada, respeitando o princípio da identidade física do juiz, que pode ser flexibilizado em casos excepcionais.

9. A apresentação de novas alegações finais pelo Ministério Público foi seguida de oportunidade para a defesa se manifestar, respeitando a ampla defesa e a paridade de armas.

10. A prova emprestada foi juntada aos autos com garantia de contraditório, conforme o art. 231 do CPP, não havendo cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do prejuízo. 2. O princípio da identidade física do juiz pode ser flexibilizado em casos excepcionais. 3. A prova emprestada é válida desde que garantido o contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94; 399, § 2º; 403, caput; 157; 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; STJ, REsp 1939258 PR, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346678 - MG (2023/0140369-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DILSON GUSMAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
PATRICIA DE SOUZA SILVA - MG207090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, por crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Tribunal de Justiça manteve a condenação.

2. O recorrente alegou violação ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, devido à disponibilização indevida de conversa reservada com seus advogados. Aduziu ofensa ao art. 399, § 2º, do CPP, por sentença proferida por juiz incompetente. Sustentou violação ao art. 403, caput, do CPP, pela apresentação de novas alegações finais pelo Ministério Público após a defesa. Apontou ofensa ao art. 157 do CPP, pela falta de contraditório na juntada de prova emprestada.

3. O recurso especial foi inadmitido quanto às alegações de violação aos arts. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, 403, caput, e 157 do CPP, com base na Súmula 7/STJ. Quanto ao art. 399, § 2º, do CPP, foi aplicada a Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da gravação indevida de conversa reservada entre o réu e seus advogados, e se tal fato gerou prejuízo ao réu.

5. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade por violação do princípio da identidade física do juiz e a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público após a defesa.

6. Por fim, discute-se a validade da prova emprestada juntada aos autos sem o devido contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A gravação indevida da conversa entre o réu e seus advogados foi corrigida pelo juízo de origem, que determinou a exclusão do trecho e afastou-se do julgamento, não havendo prejuízo ao réu.

8. A substituição do juiz que teve acesso à gravação indevida foi adequada, respeitando o princípio da identidade física do juiz, que pode ser flexibilizado em casos excepcionais.

9. A apresentação de novas alegações finais pelo Ministério Público foi seguida de oportunidade para a defesa se manifestar, respeitando a ampla defesa e a paridade de armas.

10. A prova emprestada foi juntada aos autos com garantia de contraditório, conforme o art. 231 do CPP, não havendo cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do prejuízo. 2. O princípio da identidade física do juiz pode ser flexibilizado em casos excepcionais. 3. A prova emprestada é válida desde que garantido o contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94; 399, § 2º; 403, caput; 157; 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; STJ, REsp 1939258 PR, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DILSON GUSMAO DE OLIVEIRA NETO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial

Em primeiro grau de jurisdição, o recorrente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, por incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo para manter a condenação imposta na sentença. Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, pois teria sido disponibilizada indevidamente nos autos conversa de natureza reservada ocorrida entre o recorrente e seus causídicos.

Aduz ofensa ao art. 399, § 2º, do CPP, considerando que a sentença foi proferida por juiz incompetente para prolatar a decisão nos autos. Sustenta a violação ao art. 403, *caput*, do CPP, uma vez que o Ministério Público apresentou novas alegações finais posteriormente à manifestação da defesa.

Aponta a ofensa ao art. 157 do CPP, porquanto não teria sido assegurado o exercício do contraditório na juntada aos autos de prova emprestada decorrente de inquérito policial. Inadmitido o recurso especial quanto às alegações de violação ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94, art. 403, *caput*, e art. 157, ambos do CPP, diante do óbice da Súmula 7/STJ. Relativamente ao art. 399, § 2º, do CPP, foi aplicada a Súmula 83 /STJ.

Adveio agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não foi provido, uma vez que não foi verificada de plano inidoneidade nas motivações utilizada pela instância ordinária.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94 e ao art. 399, § 2º, do CPP, o Tribunal de origem assinalou a inexistência de nulidade, nos seguintes termos:

"[...] Compulsando os autos e assistindo à mídia de fls. 621, verifico que, durante audiência de instrução e julgamento, realizada por

videoconferência no sistema Cisco Webex, antes de proceder ao interrogatório de Dilson, foi facultado que ele pudesse conversar, de forma reservada, com seus advogados, utilizando-se, para isso, uma “sala virtual” desse mesmo sistema. Para tanto, os demais usuários participantes da audiência virtual (partes, testemunhas, Juiz, Promotor e demais defesas) se “retiraram” do acesso particular entre os defensores de Dilson e o réu, momento em que a douta Magistrada que presidiu a audiência, avisou que interromperia a gravação, respeitando a privacidade e o sigilo entre cliente/advogados. É bem verdade que, por equívoco, malgrado os demais participantes tenham, de fato, permanecido sem acesso à conversa particular entre Dilson e seus defensores, a entrevista privada acabou por ser gravada, juntamente com os demais atos ocorridos em audiência de instrução. Contudo, após o apontamento da falha pela il. defesa em alegações finais, douta Magistrada de origem, constatando o erro e tendo acesso à conversa privada, determinou a imediata exclusão do diálogo da gravação e declarou-se impedida para o julgamento, remetendo o feito à Juíza substituta legal, nos seguintes termos: “(...) Em análise dos autos, verifico que razão existe à defesa técnica ao sustentar a suspeição deste Juízo. Isso porque, por equívoco, fora gravado na mídia de fls. 650 e disponibilizada no portal de audiências, a conversa entre o réu e seus defensores. Consigno, no entanto, que não há necessidade de repetição do ato, pois não houve irregularidades durante a realização dos interrogatórios. No momento da entrevista, a magistrada se ausentou de sala de audiência, nas dependências do Fórum, e os demais presentes foram movidos para o lobby da sala virtual. Posto isso, determino a retirada do trecho compreendido entre :09 até 01:45 :03 da mídia da audiência realizada no dia 25 de maio 01:59 de 2021, devendo ser certificado nos autos. Determino a exclusão da mídia do Portal de Audiência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E, considerando que a falha que ora se determina a correção é hábil a comprometer o princípio da imparcialidade a gerar impedimento da magistrada, remetam-se os autos à substituta legal, titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca para a prolação da sentença. (...)” (fls. 957). Ora, desse modo, tenho que a imprecisão foi devidamente retificada pelo Juízo a quo, que determinou a retirada e completa eliminação do trecho indevidamente gravado, consignando expressamente que não houve qualquer prejuízo à prova oral produzida em audiência e, por cautela, afastou-se do julgamento, determinando que a Juíza substituta legal proferisse a sentença. Logo, em que pese ser inegável o erro cometido, não há qualquer prejuízo para o réu ou para o exercício de sua defesa, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da audiência de instrução e julgamento. Ressalto que o sistema das nulidades é norteador pelo princípio do prejuízo, ou seja, as formas processuais descumpridas devem ser invalidadas apenas quando verificado prejuízo a quaisquer das partes, ex vi do art. 563 do CPP, que dispõe expressamente que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Verifica-se que apesar da irregularidade da gravação da entrevista entre o advogado e o cliente, não houve comprovação de efetivo prejuízo capaz de ensejar nulidade processual.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

Em relação ao argumento de violação ao art. 403, *caput*, do CPP, ante a apresentação das alegações finais da acusação em momento posterior ao ato da defesa, o Tribunal Regional explicou que:

"[...] A douta Magistrada substituta, ao receber o processo no estado em que se encontrava, decidiu pela abertura de nova vista ao Ministério Público para apresentar novas alegações finais (por outro membro do il. Órgão acusatório – evitando-se qualquer alegação de parcialidade do antecessor) e determinou que, após, as defesas pudessem ratificar suas alegações finais. Assim, ainda que diante das peculiaridades do caso, foi dada a oportunidade às defesas de se manifestarem em último lugar, respeitando-se o princípio da ampla defesa e a ordem prevista no art. 403 do Código de Processo Penal. Como bem salientado pela douta Magistrada sentenciante na r. decisão que rejeitou a presente alegação de nulidade, constatado fato causador de potencial desequilíbrio entre as partes, o magistrado por reconhecer de ofício, tratando-se de questão de ordem pública (...) quanto à alegação de prejuízo, observo que foi renovada vista para a defesa manifestar, podendo produzir alegações finais de forma ampla, sendo preservada a paridade de armas".

Nota-se que, a fim de evitar arguição de nulidade, foi aberta nova vista às partes para apresentação de alegações finais, em razão da alteração do juízo para julgar a causa, ou seja, a Defesa teve a possibilidade de se manifestar após a acusação. Mais uma vez, não se verifica a demonstração de efetivo prejuízo.

Outrossim, a alegação de nulidade por violação do princípio da identidade física do juiz não merece prosperar.

No caso concreto, o juiz inicial teve contato com a gravação da entrevista reservada entre o casuístico e seu cliente, assim, visando evitar qualquer contaminação do magistrado pelo contato indevido com as mídias.

É cediço que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser flexibilizado ante as peculiaridades do caso concreto. É razoável que a demanda seja sentenciada por juiz que não teve acesso ao conteúdo errôneo.

Ademais, no que se refere ao pleito de reconhecimento da violação ao art. 157 do CPP, considerando que a prova emprestada vertida nos autos foi submetida ao contraditório diferido, o Tribunal de origem asseverou que:

"Mais uma vez, nenhuma razão assiste à defesa, pois, nos termos do artigo 231 do CPP, autoriza-se a juntada imediata de quaisquer documentos desde que, obviamente, seja garantido ao ex adverso o exercício do contraditório, o que foi devidamente observado na instância a quo. Como bem ressaltou a digna Magistrada de origem às fls. 520: "(...) Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 296/459, não merece amparo. Os documentos, como elementos de prova, foram juntados aos autos em 26.04.2021, sendo que as defesas foram intimadas da documentação, recebendo-a eletronicamente, na íntegra, em 29.04.21, conforme certidão de fl. 483, ao menos em relação a Dilson Gusmão (...) O que se tem é a inteligência do artigo 231 do CPP, segundo o qual as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. A leitura constitucional do dispositivo nos impõe, apenas, que se garanta o contraditório, o livre e antecipado acesso às provas, o que ora foi observado. Todos, acusação e defesa, tiveram acesso aos mesmos documentos e à mesmas provas, antes de qualquer ato de instrução em audiência, sendo-lhes permitido conhecer das provas, antes de qualquer ato de inquirição das testemunhas. É de se notar que caso a extensão da documentação impedisse a ampla defesa, competiria ao interessado assim manifestar-se no primeiro momento em que lhe foi possível falar nos autos, não havendo que validar insurgência contra a prova documental já no curso da inquirição da testemunha. Quanto ao fato de tratar-se de peças de inquérito, não há objeção. O direito processual penal admite todo tipo de prova, desde que alcançado lícitamente, como é o caso. Não vejo impertinência na prova, uma vez que tratando-se de peças de denúncia pelo artigo 35 da Lei de Drogas o conhecimento sobre circunstâncias pretéritas da vida dos acusados são relevantes. (...)".

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA . UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NA ELABORAÇÃO DA PROVA . IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . 1. Não se registra desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, porquanto à acusação foi dada a oportunidade de manifestação acerca da prova emprestada, tanto que assim o fez, não importando, de acordo com o entendimento desta Corte, se o contraditório foi diferido ou postergado. O desentranhamento da prova

emprestada se deu em detrimento do direito de defesa. 2 . "A prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (ER Esp n. 617.428/SP, Rel . Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, D Je).17/6/2014 3. "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa (AgRg no RHC 140 .259/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em , D Je).06 /04/2021 09/04/2021 4. Configurado o cerceamento de defesa, incumbiria ao juízo de de 1º grau proferir novo julgamento, utilizando-se da prova emprestada acima referida, que deve ser (re) encartada aos autos, abrindo-se novo prazo de manifestação às partes, sendo aferida, no novo julgamento, a sua (in) eficácia para o desfecho da lide, nos termos da imputação da denúncia e da versão da defesa . 5. Todavia, com a remoção do acórdão e da sentença, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de 4 (quatro) anos. Recebida a denúncia em , e sendo o imputado condenado a 123/3/2017 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, essa reprimenda, em um (eventual) novo julgamento da ação penal, não poderia ser superior, em razão da vedação à reformatio in pejus indireta, uma vez que o recurso de apelação foi exclusivo da defesa. 6 . Recurso especial provido. Anulação da condenação do recorrente. Concessão de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional (arts. 109, V, 117, I e 107, IV - CP)" (STJ - REsp: 1939258 PR 2021/0153895-3, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: T6 - SEXTA, 15/02/2022 TURMA, Data de Publicação: DJe21/02/2022).

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140369-6

AgRg no
AREsp 2.346.678 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0057196122020 00571961220208130317 0317200057196 10317200057196
10317200057196001 10317200057196002 10317200057196003
10317200057196004 317200057196 57196122020 571961220208130317

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON GUSMAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
PATRICIA DE SOUZA SILVA - MG207090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JULIO CESAR LOPES DOS SANTOS
OUTRO NOME : JULIO CESAR LOPES DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILSON GUSMAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARJORIE ESTHER MEDEIROS FARIA - MG097439
MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
PATRICIA DE SOUZA SILVA - MG207090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.